



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 07/2012 PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2014/7915

1. Trata-se de propostas de Termo de Compromisso apresentadas no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 07/2012 instaurado para a apuração de “*eventuais irregularidades por parte de administradores, gestores e intermediários, em negócios realizados em nome de fundos exclusivos da PRECE – Previdência Complementar, com valores mobiliários e títulos públicos federais, entre 01.12.03 e 31.12.06*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada – PFE junto à CVM às fls. 01 a 44)
2. O presente processo teve início a partir de correspondência enviada pelo Banco Central do Brasil informando a realização de operações com títulos públicos federais ocorridas entre dezembro de 2003 e dezembro de 2005 que, em tese, apresentavam parâmetros de negociação divergentes dos observados no mercado, envolvendo os fundos de investimento financeiro Roland Garros Fundo de Investimento Multimercado, Monte Carlo Fundo de Investimento Multimercado e Flushing Meadow Fundo de Investimento Multimercado, administrados à época pela Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., cujo diretor responsável, a partir de 25.04.05, era David Jesus Gil Fernandez. (parágrafos 3º e 4º do Relatório da SPS/PFE)
3. No período em que ocorreram os negócios, os gestores do Roland Garros eram a Quality Corretora e a BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda.; do Monte Carlo, a Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda., cujo diretor responsável a partir de 25.04.05 era David Fernandez, e a MVM Consultores Associados S/C Ltda., cujo diretor responsável era José Maurício Xandó Baptista; e do Flushing Meadow, era o Banco WestLB do Brasil S/A, cujo diretor responsável era Aristides Campos Jannini. (parágrafo 5º do Relatório da SPS/PFE)

4. Todos esses três fundos possuíam apenas um cotista, o fundo Prece I Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado, cujo único cotista era a Prece Previdência Complementar, fundo de pensão dos funcionários da Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro – Cedae. (parágrafo 6º do Relatório da SPS/PFE)

5. As negociações realizadas em nome dos referidos fundos envolviam os títulos NTN-B, NTN-C e NTN-A3 e apresentavam indícios de irregularidades decorrentes da compra e venda em condições artificiais de preço em relação aos valores divulgados pela então Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – Andima ou calculados pelo Bacen. (parágrafo 7º do Relatório da SPS/PFE)

6. Posteriormente, foram enviadas novas correspondências pelo Bacen contendo outras operações realizadas em dezembro de 2003 com NTN-C em nome do Flushing Meadow e em 29.12.05 com NTN-B em nome do Monte Carlo que apresentavam as mesmas características das informadas anteriormente. (parágrafos 13 e 14 do Relatório da SPS/PFE)

7. A então Secretaria de Previdência Complementar também comunicou ter detectado operações de compra e venda do ativo CVS-B, que tem origem em dívidas do Fundo de Compensação de Valorização Salarial, com indícios de irregularidades, realizadas pelo Roland Garros, Monte Carlo e Flushing Meadow, bem como pelo Lisboa Fundo de Investimento Multimercado que como os demais era um fundo exclusivo da Prece, administrado pela Quality Corretora e que, no período de 30.11.04 a 28.04.06, também foi a responsável pela gestão. (parágrafo 17 do Relatório da SPS/PFE)

8. Em outra correspondência, o Bacen informou a realização de operações com NTN-C pelo Lisboa em 08.01, 16.01 e 04.02.04 em que as vendas foram efetuadas por preço abaixo do preço unitário - PU divulgado pela Andima e as compras por um valor superior, gerando perda teórica ao fundo. (parágrafos 27 a 30 do Relatório da SPS/PFE)

9. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que sucedeu a SPC, por sua vez, enviou duas correspondências informando (i) a venda de Letras Hipotecárias pela carteira própria da Prece em 05.10.04 pelo preço unitário de R\$ 1.703,30 e a compra pelos fundos exclusivos Roland Garros e Monte Carlo na mesma data pelo preço unitário de R\$ 2.051,84, enquanto o preço na CETIP era de R\$ 1.694,72; e (ii) a aquisição de CFT-E – Certificado Financeiro do Tesouro, série E – pelos fundos Roland Garros, Monte Carlo e Flushing Meadow no

período de 21.07 a 13.12.04 por preços acima da cotação praticada no mercado. (parágrafos 33 e 37 do Relatório da SPS/PFE)

10. Assim, tendo em vista que as respostas apresentadas pelo administrador e pelos gestores dos fundos não forneceram justificativa econômica consistente para a realização das operações a preços tão diferentes daqueles praticados pelo mercado, foi instaurado o presente inquérito administrativo para apuração dos fatos e identificação dos reais responsáveis. (parágrafo 15 e 49 do Relatório da SPS/PFE)

Títulos negociados pelos fundos exclusivos da Prece

11. No período de 21.07 a 22.09.04, o Flushing Meadow e o Roland Garros adquiriram CFT-E por preço médio superior ao preço médio do restante do mercado, o que se reflete no deságio. Em alguns dias, as quantidades negociadas pelo restante do mercado equivaliam a três vezes as quantidades negociadas pelos fundos a preços significativamente menores, sugerindo que os títulos foram adquiridos com grandes deságios e depois vendidos aos fundos praticamente sem deságio. (parágrafos 54 e 55 do Relatório da SPS/PFE)

12. Os quatro fundos Prece negociaram de 17.02.04 a 23.08.05 CVS-B, sendo que nas aquisições o preço médio foi superior ao preço médio do restante do mercado, o que também se reflete no deságio. Além disso, observa-se que, nos dias em que os fundos Prece atuavam, existiam negócios de mesma quantidade, mas com preços muito diferentes dos praticados pelos fundos, como se atuassem numa faixa própria quase que independente do restante do mercado. (parágrafos 58 e 59 do Relatório da SPS/PFE)

13. Os fundos Prece realizaram negócios com NTN entre 01.12.13 e 30.03.05, sendo que na maioria dos negócios o preço pago foi superior ao PU Andima em percentuais significativos. As negociações com NTN seguiram o mesmo padrão dos negócios realizados com CFT-E e CVS-B em que os preços praticados não encontram correspondência nas negociações do restante do mercado. (parágrafos 63 e 64 do Relatório da SPS/PFE)

14. Em 05.10.04, a Prece alienou 3.000 Letras Hipotecárias de sua carteira própria pelo preço unitário de R\$ 1.703,30 e na mesma data o Monte Carlo e o Roland Garros adquiriram essa mesma quantidade ao preço de R\$ 2.051,84. Antes, porém, os títulos passaram para um primeiro intermediário a R\$ 1.703,30, foram repassados a um segundo intermediário por R\$ 1.708,30 e

finalmente repassados aos fundos. Com isso, embora a Prece tenha mantido numa visão consolidada a mesma posição, amargou uma perda de R\$ 1.045.620,00. (parágrafos 65 e 66 do Relatório da SPS/PFE)

Atuação da MVM como gestora do Monte Carlo

15. A respeito da atuação da MVM como gestora do Monte Carlo no período de 16.11.04 a 29.12.05, foi apurado o seguinte: (parágrafos 84, 87 a 89 e 92 do Relatório da SPS/PFE)

- a) em 14.04.05, o fundo adquiriu 500 títulos CVS-B ao preço de R\$ 1.688,66, máximo do dia, enquanto o preço médio dos demais negócios foi de R\$ 871,26, próximo do mínimo do dia que foi de R\$ 863,76;
- b) o deságio dos demais negócios foi de 52,49% e o do fundo da Prece foi de apenas 7,93%, o que o levou a pagar praticamente o dobro dos demais participantes do mercado;
- c) as negociações aqui realizadas, a exemplo de outras que tiveram a participação dos fundos da Prece, apresentam indícios de que alguém negociou os títulos no mercado para depois revendê-los a preço bastante superior;
- d) em 25.05.05, embora os títulos tenham sido negociados com deságio em torno de 10% sobre o valor na curva do papel, o que indicaria a ausência de irregularidade, nos negócios realizados nos três dias anteriores o deságio médio praticado pelo mercado foi de 43,68%;
- e) em 21.06.05, a exemplo do observado no dia 25.05.05, o preço praticado foi próximo ao dos demais negócios realizados nesse dia no mercado com deságio de 7,63%, mas totalmente diverso do praticado rotineiramente pelo mercado;
- f) devem ser responsabilizados a MVM e seu diretor José Maurício Xandó por falta de diligência na aquisição de CVS-B por preço muito acima do mercado;
- g) a irregularidade não deixa de existir ainda que posteriormente parte desses títulos tenha sido vendida com lucro, uma vez que ocorrência futura não serve para justificar gestão inadequada no presente e o resultado obtido estaria de qualquer forma prejudicado pelo mau preço praticado na compra.

Atuação do WestLB como gestor do Flushing Meadow

16. A respeito da atuação do WestLB como gestor do Flushing Meadow no período de 01.12.03 a 23.08.05, foi apurado o seguinte: (parágrafos 94 a 97, 99, 100 e 105 do Relatório da SPS/PFE)

- a) no período de 01.12.03 a 08.10.04, foram adquiridas NTN a preços acima do PU Andima e, embora parte dos títulos tenha sido vendida a preços vantajosos, a verdade é que o gestor, além de assumir um risco desnecessário, deixou de obter um resultado muito maior;
- b) no período de 18.02.04 a 23.08.05, foram negociados CVS-B, sendo que o deságio obtido pelo fundo foi significativamente menor que o praticado pelo restante do mercado. Assim, ainda que o fundo tenha obtido lucro nas vendas, a verdade é que o gestor assumiu um risco excessivo, pois, ao comprar com deságio muito abaixo do mercado, reduziu o resultado futuro;
- c) no período de 21.07.04 a 22.09.04, foram adquiridos CFT-E no mercado, praticamente no valor da curva do título, enquanto o restante do mercado operou com deságio maior, de 31,69% a 42,96%;
- d) devem ser responsabilizados o WestLB e seu diretor Aristides Jannini pelos negócios realizados a preços fora dos praticados pelo mercado;
- e) a irregularidade não deixa de existir ainda que posteriormente parte desses títulos tenha sido vendida com lucro, uma vez que ocorrência futura não serve para justificar gestão inadequada no presente e o resultado obtido estaria de qualquer forma prejudicado pelo mau preço praticado na compra.

Atuação da Verax como gestora do Roland Garros

17. A respeito da atuação da Verax como gestora do Roland Garros no período de 22.07.04 a 19.08.05, foi apurado o seguinte: (parágrafos 106 a 112, 115, 117 e 121 do Relatório da SPS/PFE)
- a) as compras efetuadas em 27.09.04 correspondem a uma troca de posição de NTN-C para NTN-B e provocaram resultado teórico negativo da ordem de R\$ 780.000,00, se comparados os preços praticados ao PU Andima;
 - b) as compras de NTN-B de 26 e 28.10.04 foram realizadas a preços acima do valor de referência do mercado, provocando resultado teórico negativo da ordem de R\$ 1.800.000,00;
 - c) no período de 25.10.04 a 29.06.05, foram realizadas aquisições de CVS-B com deságios menores do que os praticados pelo restante do mercado;
 - d) em 05.10.04, enquanto a Prece vendia Letras Hipotecárias a R\$ 1.703,30 cada, o Roland Garros adquiriu parte delas ao preço de R\$ 2.051,84, ou seja, embora a posição no papel tenha sido mantida, o patrimônio da Prece e do fundo, sob uma visão consolidada, diminuiu;

e) entre 27.07 e 04.08.04, foram adquiridos CFT-E praticamente no valor da curva do título, enquanto o mercado operava com deságio superior a 40%, ou seja, ao comprar na curva um título que era negociado com deságio de 40%, o gestor aceitou pagar 60% a mais;

f) assim, ao realizar ou permitir a realização de negócios ao longo de quase um ano a preços não condizentes com o mercado, o gestor, seja por ação ou omissão, agiu com falta de diligência, devendo ser responsabilizado por isso.

Atuação da Quality Asset e da Quality CCTVM como gestoras dos fundos

18. A respeito da atuação da Quality Asset como gestora no período de 17.02 a 30.09.04, foi apurado o seguinte: (parágrafos 122 a 124 do Relatório da SPS/PFE)

a) foram realizados negócios com CVS-B, sendo que nas compras efetuadas os deságios eram menores do que os praticados pelo restante do mercado;

b) embora o fundo tenha obtido resultado positivo nas vendas, a verdade é que o gestor assumiu nas aquisições risco excessivo, uma vez que compras com deságios abaixo dos praticados reduzem o resultado futuro.

19. A respeito da atuação da Quality CCTVM como gestora foi apurado o seguinte: (parágrafos 125 a 132 e 134 do Relatório da SPS/PFE)

a) no período de 06 a 28.10.04, embora contratualmente delegada à MVM, a gestão ainda estava sendo realizada pela Quality Corretora;

b) nesse período, foram efetuadas compras de NTN por preços muito acima do PU Andima que causaram prejuízo teórico de quase R\$ 7 milhões ao Monte Carlo, resultante da negociação por preços cerca de 40% superiores aos praticados no mercado;

c) em 05.10.04, a Prece vendeu Letras Hipotecárias a R\$ 1.703,30 cada e o fundo Monte Carlo adquiriu parte delas ao preço de R\$ 2.051,84, ou seja, embora a posição no papel tenha sido mantida, o patrimônio da Prece e do fundo, sob uma visão consolidada, diminuiu;

d) em 21.07.04, foi comprado para o Roland Garros o título CFT-E por valor 0,72% maior que o da curva, enquanto o mercado realizou negócios com deságio médio de 42,95%;

e) no período de 02.12.04 a 06.07.05, foram realizadas aquisições de CVS-B em nome do Lisboa por valores equivalentes a aproximadamente o dobro do preço pago pelos demais participantes do mercado;

f) atuando como gestora, seja por ação ou por omissão, a Quality Corretora realizou ou permitiu a realização de negócios a preços não condizentes com o mercado.

Atuação da Quality CCTVM como administradora dos fundos

20. A respeito da atuação da Quality Corretora como administradora dos fundos no período de 01.04.03 a 23.10.06, foi apurado o seguinte: (parágrafos 136 a 140 do Relatório da SPS/PFE)

a) David Fernandez passou a exercer a função de diretor responsável pela administração de recursos de terceiros após 28.04.05;

b) o regulamento anexo à Circular Bacen nº 2616 previa no inciso II do parágrafo único do art. 2º que a instituição administradora, por meio de seu administrador designado, “*é responsável, prioritariamente, nos termos da legislação em vigor, inclusive perante terceiros, pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia na administração do fundo, sujeitando-se, ainda, à aplicação das penalidades de suspensão ou inabilitação para cargos de direção em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil*”;

c) a Instrução CVM nº 409/04, em vigor a partir de 22.11.04, é ainda mais explícita em relação ao administrador ao dispor no art. 65, inciso XV, que cabe ao administrador “*fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo fundo*” de modo que o administrador não pode atribuir aos gestores contratados exclusiva responsabilidade pelos negócios realizados, ainda mais se for considerado o longo período em que as operações irregulares foram realizadas.

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DA SPS/PFE

21. Como as operações analisadas no presente inquérito administrativo tinham como ativos apenas títulos públicos que não são objeto de *enforcement* direto pela CVM, a responsabilização dos administradores e gestores dos fundos de investimentos, no caso, se limita especialmente ao dever de diligência a eles imposto, inicialmente pela Circular Bacen nº 2.616/95 e, após 22.11.04, pela Instrução CVM nº 409/04, por permitirem a realização de negócios a preços fora de mercado em nome dos fundos. (parágrafos 144 e 145 do Relatório da SPS/PFE)

22. O Banco WestLB como gestor do Flushing Meadow realizou uma série de negócios com títulos NTN-C entre 01 e 05.12.03, NTN-B em 08.10.04, CVS-B entre 18.02.04 e 23.08.05 e CFT-E entre 21.07.04 e 04.03.05 que foram adquiridos por valores muito maiores que os praticados pelo

mercado à época. A alegação de Aristides Jannini, responsável pela gestão do banco, de que os negócios teriam sido determinados por representantes da Prece não elimina a responsabilidade do gestor por falta de diligência na gestão do fundo. (parágrafo 146, alínea “c”, do Relatório da SPS/PFE)

23. A MVM como gestora do fundo Monte Carlo adquiriu títulos CVS-B entre 14.04 e 21.06.05 por valores significativamente maiores que os praticados pelo mercado à época, tendo como responsável junto à CVM José Maurício Xandó. Assim, ambos devem ser responsabilizados por falta de diligência. (parágrafo 146, alínea “d”, do Relatório da SPS/PFE)

24. A Verax como gestora do Monte Carlo adquiriu NTN-B entre 27.09.04 e 30.03.05, CFT-E entre 04.08.04 e 01.04.05, CVS-B entre 25.10.04 e 23.06.05 e Letras Hipotecárias em 05.10.04. Todas as aquisições foram realizadas por valores muito maiores que os praticados pelo mercado, sendo que a única venda ocorreu em 27.09.04 quando foram alienadas NTN-C a preços acima dos praticados no mercado, vantagem que, entretanto, foi anulada e superada pela aquisição de NTN-B feita na mesma data. Pelas irregularidades, deve ser responsabilizada a Verax por falta de diligência na gestão do fundo. (parágrafo 146, alínea “e”, do Relatório da SPS/PFE)

25. A Quality Asset na condição de gestora do Monte Carlo adquiriu entre 17.02 e 21.06.04 CVS-B por valores maiores que os praticados no mercado e deve ser responsabilizada pela falta de diligência. (parágrafo 146, alínea “f”, do Relatório da SPS/PFE)

26. A Quality CCTVM, na condição de gestora do Lisboa, adquiriu entre 02.12.04 e 06.07.05 CVS-B por valores majorados em relação ao mercado e, como administradora responsável pela gestão entre 01 e 29.10.04, período em que não havia gestor, adquiriu CVS-B, NTN-B e Letras Hipotecárias em nome do Monte Carlo e entre 21 e 28.07.04 CFT-E em nome do Roland Garros também por valores muito maiores que os praticados no mercado. Embora alguns desses títulos tenham sido vendidos posteriormente a preços altos, não deixa de haver a irregularidade, pois o resultado obtido estaria de qualquer forma prejudicado pelo mau preço praticado na compra. Devem ser responsabilizados pelos negócios a Quality CCTVM e seu diretor David Fernandez, este pelos negócios realizados após 28.04.05. (parágrafo 146, alínea “g”, do Relatório da SPS/PFE)

27. A Quality CCTVM, na condição de administradora dos fundos exclusivos da Prece, não cumpriu seu dever de fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados, por permitir a realização de negócios danosos aos fundos. Devem ser responsabilizados por faltar ao dever de

diligência, imposto de forma implícita pela Circular Bacen nº 2616/95 que vigorou até 21.11.04 e de forma expressa pela Instrução CVM nº 409/04 com vigência após essa data, a corretora por todos os negócios realizados e seu diretor David Fernandez somente pelos negócios realizados a partir de 28.04.05. (parágrafo 146, alínea “h”, do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÃO

28. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outras¹, das seguintes pessoas: (parágrafo 147 do Relatório da SPS/PFE)

I - **Infinity CCTVM S.A.**, nova razão social da Quality CCTVM S.A., na condição de:

a) administradora dos fundos Flushing Meadow, Lisboa, Monte Carlo e Roland Garros, pela falta de diligência ao permitir a aquisição de ativos em nome dos citados fundos a preços acima do mercado, infringindo, para os negócios realizados entre 01.12.03 e 28.10.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e, para os negócios realizados entre 02.12.04 e 22.07.05, o disposto no inciso XV do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

b) gestora do Lisboa e do Roland Garros, pela falta de diligência na aquisição de ativos em nome dos citados fundos, infringindo, para o negócio realizado em 21.07.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e, para os negócios realizados entre 02.12.04 e 06.07.05, o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04²;

II – **Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda.**, nova razão social da Quality Asset Management Administração de Recursos Ltda., na condição de gestora do Monte Carlo, pela falta de diligência na aquisição de ativos em nome do citado fundo, infringindo, para os negócios realizados entre 17.02 e 28.10.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95;

III – **David Jesus Gil Fernandez**, por ter agido com falta de diligência:

a) na qualidade de responsável, na Quality CCTVM S.A., pela administração dos fundos Flushing Meadow, Lisboa, Monte Carlo e Roland Garros, no período de 16.05 a 22.07.05, ao permitir a

¹ Apenas dois acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.

² Art. 65. Incluem-se entre as obrigações do administrador, além das demais previstas nesta Instrução:

(...)

IX – exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o fundo;

aquisição de ativos em nome dos citados fundos a preços acima do mercado, infringindo o disposto no inciso XV do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

b) na qualidade de responsável, na Quality CCTVM S.A., pela gestão do Lisboa, no período de 16.05 a 06.07.05, ao adquirir ativos em nome do citado fundo a preços acima do mercado, infringindo o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

IV – **Banco WestLB do Brasil S.A.**, na condição de gestor do Flushing Meadow, pela falta de diligência na aquisição de ativos em nome do citado fundo, infringindo, para os negócios realizados entre 01.12.03 e 22.09.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e, para os negócios realizados entre 27.05 e 22.07.05, o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

V – **Aristides Campos Jannini**, por ter, na qualidade de corresponsável, no Banco WestLB do Brasil S.A., pela gestão do fundo Flushing Meadow, realizado ou permitido realizar negócios em nome do citado fundo por preços fora de mercado, infringindo, para os negócios realizados entre 01.12.03 e 15.10.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e, para os negócios realizados entre 13.12.04 e 23.08.05, o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

VI – **MVM Consultores Associados S/C Ltda.**, na condição de gestora do Monte Carlo, pela falta de diligência na aquisição de ativos em nome do citado fundo, infringindo, para os negócios realizados entre 13.12.04 e 29.12.05, o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04;

VII – **José Maurício Xandó Baptista**, por ter, na qualidade de corresponsável, na MVM Consultores Associados S/C Ltda., pela gestão do fundo Monte Carlo, permitido realizar negócios em nome do citado fundo por preços fora de mercado, infringindo o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04; e

VIII – **BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda.**, na condição de gestora do Roland Garros, pela falta de diligência na aquisição de ativos em nome do citado fundo, infringindo, para os negócios realizados entre 04.08 e 28.10.04, o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 2º do Regulamento Anexo à Circular Bacen nº 2616/95 e, para os negócios realizados entre 17.03 e 29.06.05, o disposto no inciso IX do art. 65 da Instrução CVM nº 409/04.

PROPOSTAS DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

29. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso.

30. **Infinity CCTVM S.A., Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda. e David Jesus Gil Fernandez** (fls. 146 e 147) se comprometem a pagar à CVM a importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

31. **Banco Mizuho do Brasil S.A.**, nova denominação do Banco WestLB do Brasil S.A., e **Aristides Campos Jannini** (fls. 149 a 154) manifestam inicialmente a intenção de celebrar Termo de Compromisso que englobe não apenas os fatos discutidos neste processo mas todos que tenham os acusados ou outros administradores do banco como acusados ou investigados e informam que o banco sofreu alteração de controle e não possui mais área de *asset management* e Aristides não mais exerce atividades no referido banco.

32. Alegam os proponentes que as operações questionadas geraram lucro aos fundos, seja porque os títulos de renda fixa adquiridos por ordem da Prece por valor alegadamente superior à “média de mercado” também foram vendidos por valor superior à “média de mercado” (no caso deste processo), seja porque as operações de índices e dólar futuro que sofreram ajustes diários negativos foram bem sucedidas a longo prazo e geraram o retorno esperado aos fundos (no caso de outros inquéritos administrativos).

33. Alegam, ainda, que, além de não terem gerado prejuízo, as operações com os títulos CVS-B teriam gerado lucro de R\$ 81.564,96 ao Flushing Meadow. Assim, entendem os proponentes que a celebração de Termo de Compromisso, no caso, independe de ressarcimento de eventuais danos ou mesmo do desfecho de ações judiciais em curso movidas pela Prece.

34. Diante disso, propõem pagar à CVM a importância de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) relativa às acusações deste processo e se colocam à disposição da CVM para discutir amplamente os termos do Termo de Compromisso global, inclusive no que tange ao valor abrangendo os demais processos, bem como para discutir os termos e condições ora propostos, caso seja considerada inadequada a proposta conjunta.

35. **Verax Serviços Financeiros Ltda.**, atual denominação da BCSul Verax Serviços Financeiros Ltda., (fls. 155) propõe pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

36. **MVM Consultores Associados Ltda. e José Maurício Xandó Baptista** (fls. 156) propõem pagar à CVM o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

37. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais das propostas de Termo de Compromisso, tendo concluído que as mesmas não estão aptas a prosperar, por não observarem as condições elencadas no art. 11, § 5º, da Lei 6.385/76, referente à obrigação de indenizar os prejuízos sofridos pela Prece. Contudo, o Comitê poderá, se entender conveniente, negociar novas condições e valores a fim de tornar as propostas aptas ao cumprimento dos requisitos legais. (PARECER/Nº 277/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 159 a 167)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

39. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelos acusados, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

40. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações

objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

41. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.

42. Inicialmente, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê concluiu pela existência de óbice legal à aceitação das propostas apresentadas, por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76³. Nesse tocante, considerando os prejuízos suportados pela PRECE – Previdência Complementar com as operações ilícitas apontadas no termo de acusação, entende o Comitê que não haveria bases mínimas que justificassem a abertura de negociação junto aos proponentes, com vistas à assunção de compromisso concreto de indenização.

43. Entretanto, mesmo que o óbice jurídico pudesse ser superado, considerando as características que permeiam o caso concreto e a natureza e a gravidade das questões nele contidas, entende o Comitê ser inconveniente, em qualquer cenário, a celebração de Termo de Compromisso. Na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza, especialmente a atuação de administradores e gestores de fundos de investimentos no exercício de suas atribuições, em estrita observância aos deveres e responsabilidades prescritos em lei. Não se está aqui a questionar os termos da proposta apresentada em si, mas sim, consoante o poder discricionário que lhe é conferido pela Lei nº 6.385/76, o interesse deste órgão regulador na celebração de tal acordo.

³ “Art.11 [...] § 5o - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

CONCLUSÃO

44. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a rejeição das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **(i) Infinity CCTVM S.A. Infinity Asset Management Administração de Recursos Ltda. e David Jesus Gil Fernandez, (ii) Banco Mizuho do Brasil S.A. e Aristides Campos Jannini, (iii) MVM Consultores Associados Ltda. e José Maurício Xandó Baptista e (iv) Verax Serviços Financeiros Ltda.**

Rio de Janeiro, 10 de março de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E
AUDITORIA

MARCELO LUIZ FONSECA DE ARAUJO SILVA
GERENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA 1